

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 232, DE 2012

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator: Deputado Assis Carvalho

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame inserir na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o subitem “17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão)”, visando, dessa forma, estabelecer a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a prestação dos serviços assim especificados.

Alega o autor que os serviços de inserção de textos e outras matérias de publicidade foram excluídos do campo de incidência do ISS, em razão de veto presidencial, amparado no entendimento de que o texto não teria ressalvado expressamente as imunidades constitucionais acerca do assunto, além de alcançar serviços de comunicação tributados pelo ICMS estadual. A proposição visa corrigir as eventuais falhas de redação que originaram o veto e tratar a inserção de textos e correlatos como serviço de publicidade, passíveis de cobrança do ISS.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto principal visa basicamente disciplinar a cobrança do ISS sobre a prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio de comunicação, excluindo expressamente as veiculações efetuadas por meio de livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo municipal, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2015.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto há de ser aprovado.

Registre-se que as operações de inserção de textos e outras matérias de publicidade enquadravam-se no subitem 17.07 da Lista de Serviços anexa ao texto do projeto que resultou na Lei Complementar no 116, de 2003. O citado subitem estava assim redigido:

“17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio”.

Como já foi dito, esses serviços, contudo, foram excluídos do campo de incidência do imposto, porque o Poder Executivo resolveu vetar o sobredito subitem. Nas razões do voto, argumentou-se que a redação do dispositivo era muito genérica, não excepcionando as imunidades constitucionais acerca do assunto, bem como avançando em serviços que pertencem ao campo de incidência de imposto estadual.

Não é difícil perceber, portanto, que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais já referidas, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Enfim, o projeto merece aprovação, porque conceitua, com precisão, a inserção de textos e correlatos como serviço de publicidade e amplia a base de incidência do ISS. Isso dará aos Municípios maiores possibilidades de arrecadação tributária, melhorando, consequentemente, as condições para que cumpram suas atribuições constitucionais.

Pelas razões expostas, voto pela **não implicação financeira** e **orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2012, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, e, no **mérito**, pela **aprovação** da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator